



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0004605-95.2014.8.14.0401  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: IVAN DO NASCIMENTO LISBOA  
ADVOGADO: DR. ALEX MOTA NORONHA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO OBRIGATÓRIA. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 492, §1º, DO CPP. REJEITADA.

1. Quando o Conselho de Sentença desclassifica o crime de tentativa de homicídio qualificado para lesões corporais, deixa de ser competente o Tribunal do Júri para julgar o réu por este crime praticado contra a vítima, razão pela qual restam prejudicados os demais quesitos, e o juiz-presidente do Tribunal do Júri assume a total responsabilidade pelo julgamento do feito, com singularidade, diante da competência privativa do colegiado para processar e julgar apenas crimes dolosos contra a vida.
2. Em sendo assim, não há qualquer nulidade na decisão exarada pelo Juízo a quo, a qual seguiu a estrita legalidade.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador.

Trata-se de Apelação Penal interposta por IVAN DO NASCIMENTO LISBOA contra a sentença que o condenou pela prática do crime de lesão corporal, descrito no art. 129, caput, do Código Penal, à pena de 11 (onze) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Consta na inicial, em resumo, que na noite do dia 16.03.2014, por volta de 21h00min, acusado e vítima, sua ex-companheira, Roselma Miranda Martins, estavam bebendo vinho quando o acusado quebrou uma garrafa e com o gargalo começou a golpeá-la, a qual perdeu muito sangue e desmaiou. Os vizinhos acionaram a polícia e a vítima foi levada para o Pronto Socorro e o réu preso em flagrante delito, acusado da prática de tentativa de homicídio (art. 121, § 2º, IV, c/c art. II, do CP).

O feito foi regularmente processado e em sessão realizada no dia 19.11.2014, os jurados, por maioria de votos, homenagearam a tese de desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para o crime de lesões corporais.

O Réu apelou, protestando pela anulação do julgamento pelo Tribunal do



Júri, em face de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, diante da ausência de quesitação obrigatória sobre a tese de absolvição por insuficiência de provas, a qual não teria sido submetida aos jurados após a desclassificação (fls. 113/118).

Constam contrarrazões às fls. 119/122.

Às fls. 128/131, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

O Apelante, inconformado com o decreto condenatório, ingressou junto a este E. Tribunal protestando pela anulação do julgamento pelo Juízo a quo, em face de sua nulidade absoluta por cerceamento de defesa, já que a tese de absolvição por insuficiência de provas não foi submetida aos Jurados, e é quesito obrigatório.

De acordo com o que consta dos autos, a quesitação necessária à avaliação do Conselho de Sentença foi a ele submetida até que os Jurados desclassificaram o crime de tentativa de homicídio qualificado para lesões corporais, por maioria de votos.

Nesse momento, encerrou-se a competência do Conselho de Sentença, o qual só julga crimes dolosos contra a vida, do qual não faz parte o de lesões corporais, e passa-se a competência para julgar o acusado ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, o qual, a partir desse momento, atua como juiz singular, tal como fez constar expressamente na sentença de fls. 97/99, em obediência ao disposto no art. 492, § 1º, do CPP (§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos .).

A competência do Tribunal do Júri é constituicional, não podendo haver usurpação de uma parte (Conselho de Sentença), nem de outra (juiz-singular).

Desta forma, não houve qualquer ilegalidade na condução do julgamento por parte do magistrado ao prolatar a sentença condenatória contra o Réu, sem submeter a quesitação sobre a tese de absolvição por insuficiência de provas ao Conselho de Sentença, pois a partir da desclassificação do crime doloso contra a vida para o de lesões corporais não mais lhe competia atuar, ficando automaticamente prejudicados todos os demais quesitos que seriam submetidos aos Jurados, pois a eles não mais competia o julgamento do Réu.

Em razão disso, rejeito a nulidade arguida.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.



---

Belém/PA, 25 de maio de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator